



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 229 PG: 02
Data 13/03/19 a 11

Diágon
Rúbrica 2

CONTRATO Nº.032/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1284/2018
TOMADA DE PREÇO N.º 023/2018.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 032/2018, PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO QUINTA DOS LONTRAS - 1º DISTRITO - CANTAGALO-RJ. QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME.

Aos vinte cinco dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezenove, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - Centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 expedida pelo IFP/RJ e portador do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 17.263.837/0001-26, estabelecida na Rua Davi da Costa Laje, s/nº Centro- Cantagalo RJ, neste ato representada pelo Sr. Carlos Augusto Naegele Dias, portador da Carteira de Identidade nº 200676023-8 Órgão expedidor CREA_RJ e do CPF nº 073.215.907-55, residente e domiciliado na rua Henrique da Silva leite, nº 265, Bairro Parque das Árvores, Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 23/2018, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de firma especializada para realização dos serviços de construção da Praça do Bairro Quinta dos Lontras - 1º distrito - Cantagalo-RJ, resolvem ADITIVAR o contrato nº 032/2018, conforme cláusula décima terceira "Duração do Contrato", mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

1.1- O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima terceira do contrato nº 032/2018, por 90 (noventa) dias a contar da data de 26/02/2019, a fim de estendê-lo até o dia 27/05/2019.

1.2- Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra deu-se pela reprogramação em análise pela fiscalização da Caixa Econômica Federal, documentada pela construtora em sua correspondência datada de 15/02/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima terceira do Contrato nº 032/2018, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, I e IV da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

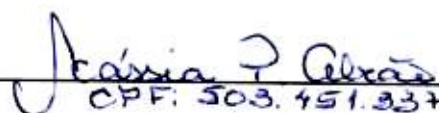
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

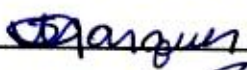
Cantagalo, 25 de fevereiro de 2019.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO
CONTRATANTE


HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – ME.,
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


CPF: 503.451.337-49


CPF: 849.857.477-34



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1284/2018
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 32/2018
Tomada de Preços nº 23/2018
Segundo Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2018 visando nova prorrogação pelo período de 90 (noventa) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de que permanecem inalterados os mesmos motivos que originou o segundo aditivo, ou seja, alteração do projeto e reprogramação da planilha orçamentária e falta de repasse de recursos para pagamento da 4ª (quarta) medição já concluída em função de que depende de análise prévia da alteração do projeto, que está aguardando aprovação pela Caixa Econômica Federal, justificado pela engenharia técnica de várias intempéries na execução dos serviços, conforme consta do parecer técnico do engenheiro Cícero Costa Cabral por ocasião do segundo aditivo e da justificativa apresentada pelo contratado relatando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra, atestado pela Setor de Convênios

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral, para o mesmo fato que gerou o segundo aditivo, confirma a alteração do projeto e a reprogramação da planilha orçamentária que está sob análise da Caixa Econômica Federal para aprovação, o que acarretou a não realização de medições dos serviços executados, o que justifica o pedido de prorrogação.

A permanência da situação a justificar o terceiro aditivo está ratificada pela Coordenadora do Setor de Convênios, datado de 25 de fevereiro de 2019.

Portanto, está demonstrada a impossibilidade da contratada em avançar nas fases seguintes da obra visto que a alteração do projeto e sua reprogramação estão na dependência de análise pela CEF, que por sua vez depende desta análise da CEF para liberação da quarta medição, já que esta depende da aprovação da reprogramação do projeto conforme atesta o setor de engenharia da municipalidade prejudicando seu andamento, não se opondo tecnicamente a prorrogação, e pelo percentual da obra já executado até o presente momento comprova que cronograma de execução vem sendo cumprido satisfatoriamente, não havendo nenhum procedimento que desabone a conduta técnica da empresa contratada



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Logicamente que a alteração do projeto e a reprogramação da planilha orçamentária que aguarda a aprovação da CEF e a falta de repasse para pagamento ao contratado afeta significativamente o andamento da obra já que as fases seguintes depende principalmente da aprovação das alterações introduzidas no projeto, o que sem dúvida afeta o cronograma físico e econômico anteriormente projetado; já que acarretará aumento das quantidades inicialmente prevista no contrato, por isso, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º I e IV da Lei 8.666/93,

Afora isto, em função da alteração do projeto e da planilha orçamentária sob análise da CEF este órgão não procedeu até agora a realização de medições dos serviços executados pela contratada, o que sem dúvida prejudica o cronograma de físico e econômico da obra a justificar como mais um fator a prorrogação solicitada, ante a falta de recebimento de recursos, causando instabilidade no cronograma físico financeiro pela falta de recursos, desequilibrando o cronograma físico de execução e principalmente o cronograma financeiro, por isso, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º I, IV e VI da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada nos incisos I e IV do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fis., que informa os motivos da necessidade de prorrogação ocasionados pela alteração do projeto e a reprogramação da planilha orçamentária que aguarda a aprovação da CEF e o prolongamento dos dias de chuvas na região afeta significativamente o andamento da obra que para andamento das fases seguintes depende principalmente da aprovação das alterações introduzidas no projeto, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execu-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ção caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra já tendo concluído 33% da mesma, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, I e IV da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, causado diretamente pelo ente público pela diminuição do ritmo da obra, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima terceira.

A cláusula décima terceira do contrato 32/2018 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do § 1º, I e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio com a União Federal, através do Ministério do Turismo está em vigor, conforme aditivo de fls. Vol.07

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos I e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 25 de fevereiro de 2019.


Assessor Jurídico
OAB RJ 48778